

Acórdão do Tribunal Geral de 18 de novembro de 2020 — LG Electronics/EUIPO — Staszewski (K7)(Processo T-21/20) ⁽¹⁾

[«Marca da União Europeia — Processo de oposição — Pedido de marca da União Europeia nominativa K7 — Marca da União Europeia nominativa anterior k7 — Motivo relativo de recusa — Risco de confusão — Semelhança entre os produtos — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001»]

(2021/C 19/50)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: LG Electronics, Inc. (Seul, Coreia do Sul) (representante: R. Schiffer, avocate)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (representantes: A. Folliard-Monguiral e V. Ruzek, agentes)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso, interveniente no Tribunal Geral: Miłosz Staszewski (Wrocław, Polónia) (representante: E. Gryc-Zerych, avocate)

Objeto

Recurso da Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO de 31 de outubro de 2019 (processo R 401/2019-1), relativa a um processo de oposição entre M. Staszewski e LG Electronics.

Dispositivo

1) É negado provimento ao recurso.

2) LG Electronics é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 68, de 2.3.2020.

Despacho do Tribunal Geral de 13 de novembro de 2020 — UG/Comissão(Processo T-571/17) ⁽¹⁾

(«Função pública — Agentes contratuais — Contrato por tempo indeterminado — Artigo 47.º, alínea c), i), do ROA — Rescisão com aviso prévio — Acordo sobre o montante de indemnização pelos danos — Não-conhecimento do mérito»)

(2021/C 19/51)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: UG (representantes: M. Richard e P. Junqueira de Oliveira, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: L. Radu Bouyon e B. Mongin, agentes)

Objeto

Pedido baseado no artigo 270.º TFUE, destinado, por um lado, à anulação da Decisão de 17 de outubro de 2016, através da qual o Serviço «Infraestruturas e Logística do Luxemburgo» (OIL) da Comissão rescindiu o contrato de trabalho da recorrente com fundamento no artigo 47.º, alínea c), i) do Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia com efeitos a partir de 20 de agosto de 2017, e, por outro, a obter a reparação do dano material alegadamente sofrido pela recorrente na sequência dessa decisão, bem como do dano moral que esta alegadamente sofreu devido ao tratamento degradante de que foi objeto em razão da sua atividade sindical e do gozo da sua licença parental.